



fs 28  
A

**Processo Administrativo nº 038/2024.**

Requerente: Caio Almeida (boi do competidor Yure de Espichado)

Requeridos: Alexandre Santos Silva Pinto (Juiz de Pista)

Wandresson Costa de Castro (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Caio Almeida, através de denúncia encaminhada ao Whats E-mail da ABVAQ na data de 17.05.2024, às 10:19, e posterior aditamento às 12:51 do mesmo dia.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Yure de Espichado, senha 7630, durante a disputa da Categoria Profissional, na Etapa da ALQM realizada no Parque Haras Felipe, na cidade de Estância/SE, na data de 17/05/2024 às 03:53.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de maio do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Alexandre Santos Silva Pinto, *in casu* juiz de pista, apresentou defesa (fls. 16), afirmando, em síntese que julgou o boi com base no art. 19, parágrafo



29  
A

primeiro, do RGV, por entender que o boi toca a primeira faixa de pontuação com “o coxão” e “firmou com pé direito fora da faixa.” Afirmou, ainda, que ao “ter acesso ao vídeo por completo é possível julgar zero já na saída do brete”, já que é proibida a corrida baiana, no termos do §1º, do art. 12, do RGV.

Já o requerido Wandresson Costa de Castro, atuando como juiz da comissão alternativa, afirmou em sua defesa (fls. 14 e 15), que, julgando o boi por completo, entendeu que o mesmo de fato era zero, já que “o boi levanta com o pé no cal”, além de que já era zero na porteira.

Na data de 03.06.2024, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico, afirmando que o juiz de pista julgou de forma contrária ao RGV e ao MJB, apesar do boi do competidor ser de fato zero. Já o juiz da comissão alternativa, observando as regras previstas no RGV e MJB da ABVAQ, agiu corretamente o boi na saída do brete, atribuindo zero a apresentação. Destacando em sua conclusão que **“As imagens mostraram que, o puxador adiantou seu equino e fechou totalmente a cancela do brete, com isso, o juiz da pista deveria ter julgado zero (0) nesta ocasião, conforme diz o Art. 3º do MJB na alínea “a”. As imagens mostraram também que no momento da saída total do boi do brete os dois competidores estavam do mesmo lado da cancela do brete, ou seja, “corrida baiana”, desta forma, o juiz da pista deveria ter julgado zero (0) neste exato momento. As imagens mostraram ainda que, após a ação do puxador, o boi se soltou para ponto e se firmou entre as faixas de pontuação, ou seja, não fosse as ocorrências na saída do brete, o boi deveria ter sido julgado valeu boi. Com isso, concluímos que, o juiz da pista julgou em desacordo com a regra tanto na saída do brete como na faixa de pontuação. Já a Comissão alternativa julgou corretamente na saída do brete. Assim sendo, o julgamento final desta dupla, nesta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral da ABVAQ.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos elidem a necessidade de produção de novas provas.



ps. 30  
d

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

Cumpra-se destacar que o Processo Administrativo não tem o condão de mudar o resultado, do julgamento proferido na vaquejada, para fins de premiação e classificação, mas de verificar o desempenho técnico dos profissionais (§1º, do art. 24 do RGV), aplicando, se for comprovado erro, as penalidades previstas no art. 36 do RGV, de forma separada ou cumulativamente (§2º, do art. 24, do RGV).

No caso dos autos, o requerente, ao fundamentar o pedido de abertura de processo administrativo, afirma: *"sinceramente não vi o motivo do boi ser julgado zero"*, não apresentando a razão de contestar o julgamento proferido pelo juiz de pista e a ratificação da comissão alternativa.

Destaca-se, por oportuno, que o competidor, em tendo o seu boi julgado de forma desfavorável pela comissão alternativa, tem o direito de vê as imagens e receber as justificativas da comissão alternativa que fundamentaram a decisão, conforme disposição contida na alínea "d", do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Caso o competidor tivesse solicitado da comissão alternativa a justificativa do zero atribuído a sua apresentação, talvez o requerente não tivesse apresentado a denúncia. Mesmo assim, ainda diante da ausência de fundamentação apresentada na denúncia, esta Comissão Disciplinar Processante entende por analisar por completo a conduta dos juízes envolvidos no julgamento do boi, sempre em busca de verificar o desempenho técnico dos profissionais.

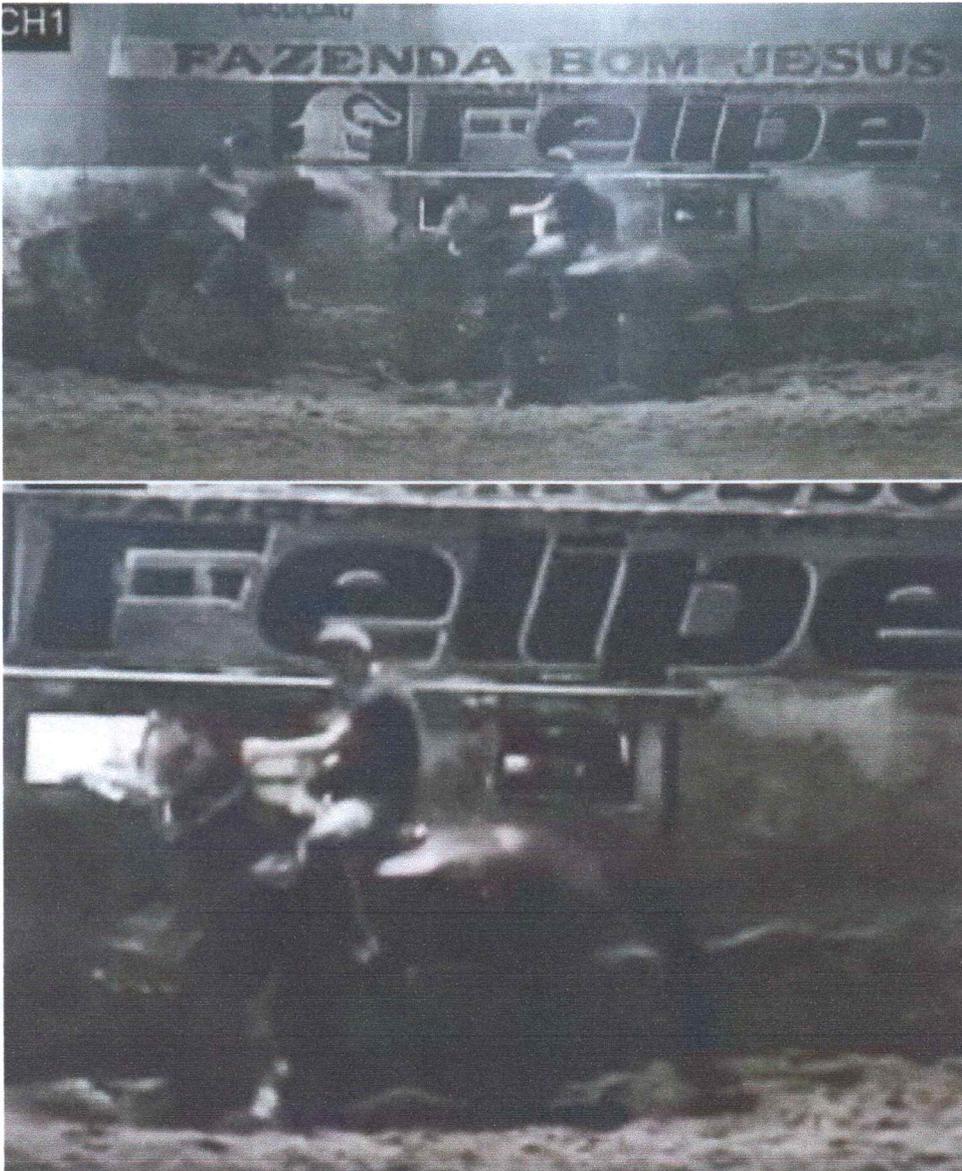
Por demais, é importante destacar que o boi ao ser encaminhado à comissão alternativa deve ser analisado por completo, conforme disposição contida no alínea "e" do artigo 18, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

**"Art. 18. (...)**

**e.** Indo para a comissão alternativa, o boi deverá ser julgado por completo, qualquer que seja o motivo, sendo favorável ou não ao vaqueiro."

Sendo assim, passamos a analisar o caso concreto.

Observando as imagens da apresentação, logo no início, verifica-se que o competidor Yure de Espichado (vaqueiro puxador), ao pedir o boi, fecha por completo a cancela do brete, não deixando espaço para o boi sair, configurando zero sua apresentação. Vide imagens abaixo:



Em seguida, o cavalo de puxar ultrapassa para o lado contrário, não conseguindo o vaqueiro conduzi-lo de volta ao seu lado de origem, configurando corrida baiana, cuja proibição está expressa no §1º, do art. 12, do RGV, senão vejamos:

“Art. 12 (...)

Parágrafo Primeiro: É proibida a “Corrida Baiana”, ou seja, a dupla de vaqueiros largando do mesmo lado na saída do boi.

.....”







Conforme dito, e observando as imagens (vide abaixo), o vaqueiro de puxar não conseguiu conduzir o seu cavalo de volta ao seu lado de origem antes do boi sair por completo, o que, também por esse aspecto, o julgamento correto da apresentação de fato é zero, nos termos da disposição contida na alínea "d", do art. 3º, do MJB da ABVAQ.



Por demais, na faixa de pontuação ao ser deitado o boi, é visível que o mesmo não toca a primeira faixa com partes superiores e ao se firmar o faz entre as linhas de pontuação. Por esse aspecto, a apresentação não seria zero.

Assim, analisando as imagens de toda a apresentação não há dúvida de que o julgamento correto da apresentação é de fato zero, não pelo aspecto do boi ter tocado a primeira faixa e se firmar entre elas, mas por ter o vaqueiro de puxar fechado por completo a cancela do brete e o cavalo de puxar ter passado por outro lado, sem que o competidor tenha reconduzi-lo de volta ao lado de origem antes do boi sair por completo, a chamada "corrida baiana".

**Apesar do julgamento correto da apresentação ser de fato zero, não tendo que se falar em prejuízo ao competidor pela atuação dos requeridos, entendemos ser necessário analisar o desempenho técnico de cada requerido, já que essa é a finalidade do processo administrativo.**

Em relação ao requerido Alexandre Santos Silva Pinto, atuando como juiz de pista, este sustentou em sua defesa que ter julgado zero pelo fato do boi ao ser deitado ter tocado com partes superiores a primeira faixa de pontuação e ao se firmar o fez com

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Ph.33  
/

um pé sobre ela. Em ato contínuo afirma que, após analisar o vídeo da apresentação, verificou que o boi também era zero já na saída, em razão da “corrida baiana”.

Não há dúvida de que o referido requerido errou em fundamentar o julgamento proferido na pista, vez que, conforme já demonstrado, o boi não toca a primeira faixa com partes superiores e se firma entre as linhas de pontuação.

No mais, apesar de reconhecer em sua defesa que, ao analisar as imagens, pode constar que o boi era de fato zero por violação ao §1º, do art. 12, do RGV, deixou de verificar que o boi já seria zero pelo fato do vaqueiro puxador ter fechado completamente a cancela do brete, até porque essa foi a primeira violação por parte do vaqueiro.

Assim, entende necessário o **requerido realizar curso de reciclagem**, não pelo resultado final da apresentação, mas pela não aplicação correta das normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

No que pese ao requerido Wandresson Costa de Castro, *in casu* atuando na comissão alternativa, apesar de ter acertado em analisar o boi por completo, nos termos da alínea “e”, do art. 18 do MJB, julgando-o zero pelas regras aplicadas na porteira, errou ao afirmar que um dos argumentos utilizados para fundamentar o zero foi o fato do boi, ao ser deitado, ter tocado a primeira faixa e ao se firmar o fez com o “pé no cal”.

Nesse caso, também entendemos pela necessidade do **requerido Wandresson realizar curso de reciclagem**, não pelo resultado final, que foi correto, mas por aplicar de forma equivocada, em uma de suas fundamentações, a regra prevista no §1º, do art. 19 do RGV c/c a alínea “a”, do art. 3º do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante julga improcedente a denúncia, uma vez que o julgamento correto da apresentação de fato é zero. Contudo, em razão dos erros de fundamentação apresentado pelos requeridos, nos termos fundamentados nesta decisão, decide pela aplicação da punição de reciclagem, com fundamento no item 2, do art. 36 do RGV. Devendo os requeridos realizarem o curso de reciclagem até a data limite de 05/07/2024. Caso não realize a reciclagem no prazo determinado, suas credenciais ficarão suspensas até a realização do curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.



PR.34  
#

No mais, expeçam-se ofícios à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado, providencie a realização do curso de reciclagem dos requeridos Alexandre Santos Silva Pinto e Wandresson Costa de Castro.

João Pessoa/PB., 04 de junho de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão